



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 069, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

A proposta em questão, é de autoria do Executivo Municipal, que **Altera a Lei Municipal nº 5.465, de 22 de setembro de 2015, com a inclusão dos Itens 1.17 e 16.5, no Anexo único, e revoga o artigo 2º da Lei Municipal nº 6.464, de 14 de junho de 2023.**

A matéria em destaque veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para cada qual, analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da propositura em pauta.

No escopo do Desígnio, o autor salienta, que o Plano Municipal de Educação é um plano de estado com 10 (dez) anos de duração e foi instituído pela Lei Municipal nº 5.465, de 22 de setembro de 2015, articulado à lei nacional, detectado por essas Comissões, que estão abitas a emitirem o Parecer.

Na mesma toada, trata-se de um conjunto de reflexões, intenções e ações que devem responder a demandas reais à educação do Município. Destarte, que embora o município deva investir prioritariamente na Educação Infantil e Ensino Fundamental, o Plano Municipal de Educação, abrange todas as etapas e modalidades da Educação: municipal, federal e privada dentro do Município de Cariacica.

Porém, é avultoso salientar que a matéria em questão encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo Diploma Legal, é importante destacar o artigo 90, inciso 12, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito Compete, privativamente:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

No que tange a tramitação da matéria em questão, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do regimento Interno desse Poder Legislativo.

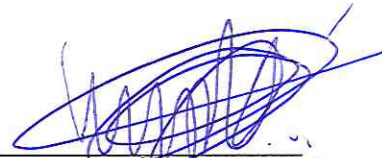
Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, e encaminha-la ao Legislativo, para as devidas análises e correções que acharem necessárias, essas Comissões devidamente reunidas como determina o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em debate**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal, para o seu real método, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta augusta Casa de leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 30 de outubro de 2023.




CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



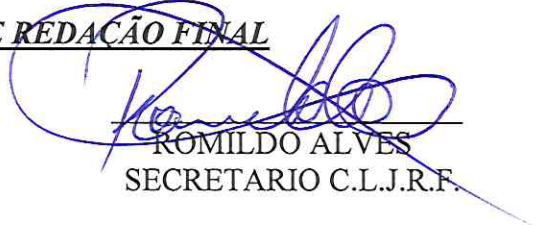
ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

Na forma o artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO



VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

